



Câmara Municipal de Itapissuma

Itapissuma, 26 de janeiro de 2022

Ofício nº 003/2022

A Sua Excelência o Senhor

Cláudio Luciano da Silva Xavier

Ex-Prefeito do Município de Itapissuma

Assunto: Notificação – Julgamento das Contas de Governo de 2014

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e atendendo a recomendação do Ministério Público de Contas, vem respeitosamente comunicar a V. Sa. Que se encontra nos anais desta Casa Legislativa, para análise e julgamento, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma – Exercício financeiro de 2014, período em que V. Sa. Esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), fica V. Sa. **NOTIFICADO** para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para a demonstração da regularidade das contas. Segue em anexo o Parecer Prévio do TCE-PE, exarado nos autos do Processo TC nº 15100160-1.

Salienta-se que a íntegra do processo está disponível no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

CNPJ 08.637.407/0001-36
RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE FONES: (81) 3548.1288 –
3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM

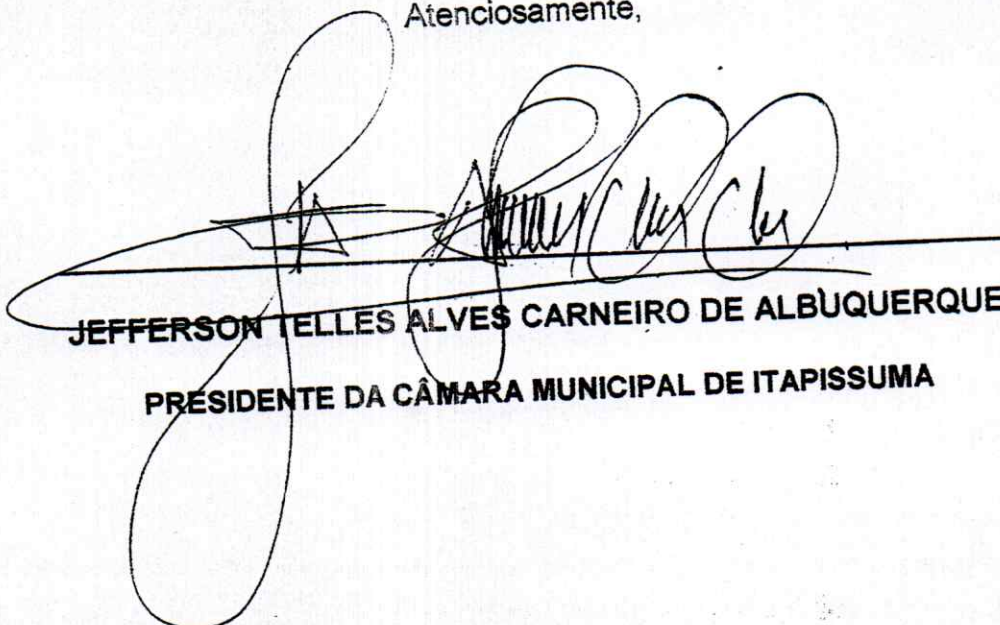


Câmara Municipal de Itapissuma

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100791&digito=5>

Sendo o que ora se apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição de V. Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ 08.637.407/0001-36
RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE FONES: (81) 3548.1288 –
3548.1525
E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Ref. Ofício nº 003/2022

Processo TC 15100160-1

Interessado: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

Câmara Municipal de Itapissuma
RECEBIDO
Em, 04/02/2022, às 10h
Joseane Alves
Secretário

CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ex-Prefeito de Itapissuma, notificado em 26 de janeiro de 2022, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA ESCRITA** à análise feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício financeiro 2014, expondo e requerendo o que se segue.

1. Breve Histórico.

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referente ao exercício financeiro de 2014.

A 2ª Câmara do TCE/PE emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Claudio Luciano da Silva Xavier, ora Defendente, nos seguintes termos:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PARECER PRÉVIO
Decidiu, à unanimidade, a **SEGUNDA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Itapissuma comprometeu 69,40% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa com pessoal no 3º trimestre de 2014, deixando de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º trimestre de 2013 (54,26%);
CONSIDERANDO que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite da despesa total com pessoal, levou esta Corte de Contas a julgar irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e 3º trimestres do exercício financeiro de 2014, no Processo de Gestão Fiscal nº 1721261-3;
CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que representa 7,80% da contribuição retida dos servidores, e mais de 30% das contribuições de responsabilidade do Ente;
CONSIDERANDO que, a despeito de comprovado o parcelamento do débito relativo às contribuições patronais não repassadas, a circunstância não têm o condão de reverter a irregularidade apontada, pois, como já pacificado, o

parcelamento, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta relativa à ausência de pontual adimplemento das obrigações, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101 /2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604079-0), sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a rejeição das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014.

(...)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em
exercício,

da Sessão: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

Contra o referido *decisium* foi interposto Recurso Ordinário. No entanto, o Pleno do TCE/PE manteve incólume o Parecer Prévio.

Da leitura do inteiro teor das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em especial o Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara, vê-se que a recomendação pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício financeiro 2014, decorreu das seguintes supostas irregularidades:

- a) Extrapolação da despesa com pessoal;
- b) Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS;
- c) Falhas na transparência municipal; e
- d) Existência "de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial TC nº 1604079-0".

No entanto, as decisões padecem de vício de fundamentação, pois, *data venia*, contrariam os precedentes jurisprudenciais da própria Corte de Contas em casos iguais, ferindo o princípio da isonomia.

2. Mérito.

Trata-se da prestação de contas de governo, da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referente ao exercício financeiro de 2014.

Como se sabe, tal instrumento tem como objetivo analisar, em síntese, a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem

importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (J. R. Caldas Furtado, Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão, publicado na Revista do TCU, n. 109, pp. 61-89, disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438>).

Diante disso, inicialmente, é importante destacar alguns pontos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica do TCE/PE, que demonstram o grande esforço da Administração para bem gerir o Município:

- a) Houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde;
- b) Foram aplicados 33,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) o Município aplicou, em 2014, 92,84% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- d) o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício (-3,77%), foi compatível com o determinado pelo art. 21, § 2º, Lei Federal nº 12.494/2007;
- e) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (17,31%) foi superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);
- f) Repasse integral do Duodécimo;
- g) Previdência repasse integral e alíquotas conforme a lei;
- h) Dívida consolidada devidamente enquadrada na lei;
- i) Resultado Financeiro com Superávit de R\$ 2.727.027,38;
- j) Cobertura de Estratégia da Saúde da Família bem acima da média
- k) Índice de fracasso escolar bem abaixo da média
- l) IDEB com bom desempenho e tendência de alta. A pontuação em 2013 foi de 4,00, quando a previsão para 2021 é de 6,0;

Dito isso, passa-se à análise das impropriedades que levaram à recomendação pela rejeição das contas.

a) Da despesa total com pessoal

Inicialmente, cabe frisar que, diante do cenário político e econômico os municípios vêm enfrentando e após apontamentos da Corte de Contas sobre despesa com pessoal do Município, que vinha sendo acima do limite fiscal, bem como diante da certeza de que nunca deixou o defendente de angariar esforços para reconduzir o limite em questão, tem-se que a rejeição de contas, que se utiliza de tal fundamento, merece reparo, notadamente quando o caso dos autos se distingue dos demais.

Ao proceder ao exame dos dados do município referentes aos gastos com pessoal, a Auditoria concluiu um percentual de gastos de 69,40% durante o exercício de 2014. Para chegar a esse percentual, os auditores utilizaram dados contidos no SAGRES PESSOAL e SISTN.



Os esclarecimentos aqui apresentados já têm por base a prestação de contas em definitivo, inserindo, portanto, alguns valores não contabilizados pela equipe de auditoria. O fato é que, por equívoco, não foram retificados alguns dados no SISTN, apresentando algumas diferenças.

Despesa para Fins de Limite com Pessoal por Secretaria

Receita Corrente Líquida	2013	2014
	52.258.876,47	59.454.367,09

Unidade	2013		2014	
	Valor	% sobre a RCL	Valor	% sobre a RCL
Gabinete do Prefeito	816.734,13	1,56	1.190.514,86	2,00
Procuradoria	98.936,46	0,19	130.670,32	0,22
Secretaria de Administração	1.516.199,46	2,90	3.621.096,58	6,09
Secretaria de Finanças	520.897,96	1,00	677.161,55	1,14
Regime Próprio de Previdência Social do Município de	0,00	0,00	36.378,21	0,06
Secretaria de Educação	11.452.614,14	21,92	15.661.975,10	26,34
Secretaria de Saúde	4.093.872,59	7,83	3.546.198,40	5,96
Fundo Municipal de Saúde	4.709.813,56	9,01	8.534.621,50	14,35
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	2.580.495,33	4,94	3.220.196,14	5,42
Secretaria de Ação Social	1.124.999,71	2,15	1.736.856,00	2,92
Fundo Municipal de Assistência Social	139.532,00	0,27	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento	288.070,55	0,55	355.192,11	0,60
Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo	318.685,18	0,61	567.561,80	0,95
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Industrial,	201.456,14	0,39	242.375,97	0,41
Secretaria de Turismo	206.430,38	0,40	250.636,85	0,42
Encargos Gerais do Município	1.983.326,06	3,80	762.639,27	1,28
Secretaria Especial de Controle Interno	141.134,06	0,27	203.758,62	0,34
Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer	166.341,98	0,32	297.770,05	0,50
Secretaria da Juventude, Comunicação e Emprego	80.640,09	0,15	122.071,32	0,21
TOTAL	30.440.179,78	58,25	41.157.674,65	69,23

Pois bem.

Observa-se que a **saúde e educação** representam 46,65% das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida. Considerando que os 69,23% apurados no quadro acima representam 100% de despesa com pessoal, o percentual ocupado pelas áreas de educação e saúde representam para o Município de Itapissuma 67,74% do total da despesa com pessoal, e que, portanto, referem-se a despesas com serviços extremamente essenciais para o Município e que não podem ser interrompidos de uma hora pra outra.

Logo, sua redução de forma brusca poderia causar um prejuízo muito maior ao Município. Para melhor ilustrar, segue comparativo entre os anos de 2013 e 2014:



RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita Tributária	59.944.355,92	69.733.812,88
IPTU	5.086.535,98	4.961.863,76
ISS	2.496.871,10	3.352.728,87
ITBI	1.587.236,12	741.587,69
IRRF	78.685,56	0,00
Outras Receitas Tributárias	779.971,14	756.055,31
Receita de Contribuições	143.772,06	111.491,89
Receita Patrimonial	5.278,38	2.014.662,18
Receita Agropecuária	162.543,16	3.011.090,74
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00
Cota-Parte do FPM	53.717.586,91	59.096.908,75
Cota-Parte do ICMS	15.682.477,46	16.895.637,05
Cota-Parte do IPVA	22.279.527,20	24.340.707,25
Cota-Parte do ITR	331.876,35	384.133,01
Transferências da LC 87/1996	16.023,21	12.808,64
Transferências da LC 61/1989	0,00	19.604,32
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	7.761.613,15	8.822.575,61
Outras Receitas Correntes	7.646.069,54	8.621.442,87
DEDUÇÕES (II)	972.411,49	649.287,45
Contrib. Plano Prev. Assist. Social Servidor	7.685.479,45	10.279.445,79
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	1.934.298,21
Dedução de Receita para Form. do FUNDEB	0,00	0,00
Dedução de Receita para Form. do FUNDEB	7.685.479,45	8.345.147,58
RECEITA CORR. LÍQUIDA (III) = (I - II)	52.258.876,47	59.454.367,09

Constata-se que, embora a receita tenha aumentado em relação a ano 2013, o valor de R\$ 7.195.490,62, que representa (13,76%), não foi acréscimo suficiente ao ponto de possibilitar ao gestor o reenquadramento no limite da DTP, tendo em vista que vários outros reajustes impediam a efetividade das medidas, quais sejam:

- Reajuste do salário mínimo que representou 6,78%,
- A inflação que representou 6,41%
- O reajuste do piso salarial dos professores que sofreram aumentos sucessivos: O piso salarial passou de R\$ 950, em 2009, para R\$ 1.024,67, em 2010, para R\$ 1.187,14, em 2011. Em 2012, o valor vigente era R\$ 1.451,00; em 2013 passou para R\$ 1.567,00; em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39; e, em 2015 para R\$ 1.917,78. O maior reajuste foi 22,22%, em 2012.

Em nota, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) reclama do critério para o cálculo do piso e compara o reajuste acumulado entre 2010 e 2014 no piso do magistério (78,63%) com a correção do salário mínimo (55,69%) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o INPC, (31,78%) no mesmo período.

Desta forma, considerando que a folha de pagamento dos professores representa de 80% a 90% do orçamento para a educação, o impacto no limite fiscal diante da relação receita corrente líquida X



despesa com pessoal tornou-se insustentável e prejudicial à maioria dos Municípios, na luta pelo cumprimento da Lei Complementar 101/2000.

Vale salientar, ainda, que as transferências constitucionais representam **89,96%** da receita corrente líquida municipal e a arrecadação própria representou apenas **13,76%**.

Diante deste cenário, apesar de a Gestão ter reunido esforços para aumentar a arrecadação de impostos, ainda assim, a arrecadação ficou muito abaixo do desejável, traduzindo-se em mais um município dependente de transferências correntes, recursos estes que, em parte, já vêm direcionados para gastos com folha, como é o caso do FUNDEB 60%.

Ou seja, as circunstâncias apresentadas são suficientes a atrair a necessária interpretação das normas de gestão pública, levando-se em consideração todas as dificuldades reais do gestor, que tenham lhe causado limitações ou até mesmo priorização de determinadas áreas da gestão, conforme reza o art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.


§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Inclusive, a necessidade de tal interpretação é tanta, que os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia iniciaram, na sessão do dia 13/03/2018, Processo nº 14569-13, o debate sobre a revisão da sistemática de cálculo da despesa com pessoal das prefeituras baianas. A discussão se deu na análise de processo de consulta apresentado à corte de contas pela União dos Municípios da Bahia (UPB), que defende a exclusão do cálculo, para efeito de cumprimento da LRF, das despesas de pessoal efetuadas pelos municípios na manutenção de programas de atenção básica ou bipartite de saúde, que importem na contratação de servidores e gastos com pessoal, cujo valor da remuneração seja transferido por outros entes governamentais.

O conselheiro relator, Plínio Carneiro Filho, apresentou parecer favorável ao atendimento da reivindicação apresentada pela UPB, mas o conselheiro Paolo Marconi, que manifestou dúvidas sobre a legalidade da medida que revoga Instrução Cameral do TCM de 2005, pediu vistas, interrompendo o processo decisório. Ao longo do debate da matéria, no entanto, os conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira e Antônio Carlos da Silva, anteciparam voto favorável, acompanhando o relator, formando maioria para a decisão.

Em seu relatório, o conselheiro Plínio Carneiro filho destacou que a UPB, em suas alegações, apontou que o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com a remuneração de pessoal, realizadas com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família “*não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por receitas federais*”.

Argumentou o conselheiro, ao encaminhar seu voto, que o legislador – ao elaborar no ano de 2000 a LRF – não foi capaz de prever “*todas as situações da vida real e, por isso, nem sempre a lei é capaz de bem regular a complexidade dos fatos cotidianos. Por outro lado, as próprias alterações do contexto social determinam mudanças na legislação ou de adequações em sua interpretação*”. Diante deste contexto – acrescentou – “*entendemos oportuna a mudança de entendimento em derredor da questão*”

 6

do cálculo das despesas de pessoal dos municípios por parte do TCM, porque a Instrução Cameral de 2005 não se encontra mais consentânea com o atual momento enfrentado pelos municípios”

No mesmo sentido, segundo ele, também o Tribunal de Contas de Minas Gerais, que entendeu que “cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União e os municípios”.

Portanto, mostra-se necessário uma revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, notadamente o de Itapissuma, para que sejam expurgadas desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde – o que atestaria uma despesa total com pessoal abaixo do limite estabelecido pela LRF.

De toda forma, em se tratando de uma irregularidade ocasionada pela especificidade dos fatos que assolam diversos Municípios do País, bem como reconhecendo o grande esforço do gestor em se manter nos limites legais de despesa, há de ser afastada a irregularidade observada, devendo ao máximo ser inserida ao campo das recomendações, razão pela qual a decisão merece reforma.

O próprio TCE/PE, em diversas oportunidades, já se manifestou que a extrapolação da despesa com pessoal, por si só, não é impropriedade capaz de macular a prestação de contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460077-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1011 a 1095 dos autos), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1106 a 1111 dos autos), da defesa apresentada (fls. 1117 a 1292 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1295 a 1303 dos autos);

CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, trata-se do primeiro ano de gestão da interessada, tendo havido redução do percentual excedido no último quadrimestre da gestão anterior, o que evidenciou interesse da defendente em regularizar a situação;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, impossibilitando o Município de receber recursos provenientes do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 12.305/2010;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a

 7

APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO TCE-PE Nº 16100040-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de prefeito e expressa os resultados da sua atuação em contas globais, revelam o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento das normas que disciplinam a transparência da administração pública e o cumprimento dos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados, à exceção do limite com Despesa Total com Pessoal e do Saldo da conta FUNDEB para o exercício posterior;

CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE Nº 1770015-2, Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2015, que julgou Irregular a Gestão Fiscal do exercício de 2015 do Município de Carnaubeira da Penha e que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO, no entanto, julgados deste Casa, do exercício de 2015, em que o descumprimento do limite de comprometimento da despesa total com pessoal nos termos da LRF não se revelou suficiente para rejeição das contas e sim, pela aprovação com ressalvas (Processo TCE-PE N. 16100064-2 Processo TCE-PE N 16100124-5, Processo TCE-PE N 16100008-3 e Processo TCE-PE N. 16100064-2);



CONSIDERANDO que a queda do indicador do Fracasso Escolar em 50% entre os exercícios de 2014 e 2015, que o IDEB anos iniciais ficou acima da meta para o exercício de 2015 e que o IDEB anos finais apresentou leve melhora no mesmo intervalo, atenua o descumprimento do saldo da conta FUNDEB para o exercício posterior;

CONSIDERANDO que a limitação estabelecida no art. 9 da Lei Orçamentária Anual - LOA quanto à abertura de créditos adicionais poderia descaracterizar a concepção do orçamento como instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis quanto às orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO que as deficiências não sanadas pela defesa situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Simão Lopes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

LRF. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. EXCESSO. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, conforme jurisprudência mais recente desta Corte, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(PROCESSO TCE-PE Nº 15100060-8, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

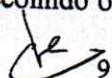
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Julgado em 22/06/2021)

b) Do RPPS.

A Segunda Câmara da Corte de Contas consignou também em sua Decisão que foram recolhidas parcialmente as contribuições previdências devidas ao RPPS. Quanto à parte patronal foi recolhido o

 9

montante de R\$ 1.549.74,79, o que corresponde 69,11% do valor total devido, e, quanto à parte de servidores, foi recolhido o valor de R\$ 1.934.298,20, alcançando o percentual de 92,20%.

Inicialmente, é importante frisar que a questão previdenciária do Município apresentou uma gestão satisfatória. No RGPS, tanto as contribuições da parte relativa aos servidores quanto da patronal, no exercício de 2014, foram recolhidas integralmente, não tendo a equipe técnica sequer apresentado ressalva.

Destaca-se que o próprio ITAPREV também se encontrava em débito com o Executivo da quantia de R\$ 253.539,24 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) decorrente de benefícios pagos diretamente pelo Executivo, sem reembolso, referente a licenças-maternidade e auxílios-doença, o que, inclusive, levou o Município a ingressar em Juízo com ação ordinária pedindo a compensação, Processo nº 0000196-35.2016.8.17.2790, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapissuma.

Vale destacar que não se trata de uma irregularidade reincidente. Em segundo lugar, o percentual de 19,73% não recolhido não é tão elevado ao ponto de macular as contas do defendente. São diversos os fatores que influenciaram na impossibilidade de recolhimento integral da previdência.

O defendente vinha, com muito esforço, superando as dificuldades enfrentadas pelo ente ao longo do exercício de 2014, para honrar com os compromissos habituais, principalmente quando a situação econômica do País não vai bem, ao ponto de algumas mudanças como reajuste de salário mínimo, do magistério e inflação, provocarem um impacto expressivo no orçamento do Município, conforme já destacado:

- a) Reajuste do salário mínimo que representou 6,78%,
- b) A inflação que representou 6,41%
- c) O reajuste do piso salarial dos professores que sofreram aumentos sucessivos: O piso salarial passou de R\$ 950, em 2009, para R\$ 1.024,67, em 2010, para R\$ 1.187,14, em 2011. Em 2012, o valor vigente era R\$ 1.451,00; em 2013 passou para R\$ 1.567,00; em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39; e, em 2015 para R\$ 1.917,78. O maior reajuste foi 22,22%, em 2012.

Obviamente, tudo isto interfere na gestão do orçamento e das despesas, para se atender outras prioridades.

Mesmo assim, ciente dos valores não recolhidos tempestivamente em 2014, o Município de Itapissuma providenciou de imediato o parcelamento de tal débito, inclusive, como atesta o próprio Fundo de Previdência, o parcelamento foi integralmente quitado.

E casos tais, conforme jurisprudência sumulada da própria Corte de Contas, a grave queda de arrecadação deve ser considerada, isentando a responsabilidade do gestor pelo não recolhimento previdenciário:

“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Só haveria desfalque se houvesse a prova de que o defendente teria se apropriado dos valores (enriquecido ilicitamente). Mas, se os valores ficaram nos cofres públicos, não há que se falar em desfalque, ou dano ao erário, pois embora não integralmente repassadas as contribuições, os valores foram usados pelo próprio município para outras obrigações de interesse público.



Ora, pelos próprios fundamentos utilizados em diversos precedentes do próprio TCE/PE, o não recolhimento de contribuições previdenciárias em percentuais reduzidos, é motivo, apenas, de recomendação:

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DASALMAS
INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

[...]

c) Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;

PROCESSO T.C. Nº 1380056-5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273-D RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;
CONSIDERANDO as provas apresentadas pelo defendente no que tange à formalização de parcelamentos referentes à gestão previdenciária;
CONSIDERANDO a anexação aos autos das cópias dos empenhos e das respectivas ordens de pagamento, bem como de todos os extratos bancários demonstrando o crédito dos valores devidos referentes ao exercício de 2012;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição destas contas, por não se revestirem de gravidade; CONSIDERANDO o

disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Eliana Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1) Aperfeiçoar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, incluindo como providências, por exemplo, o aperfeiçoamento da tributação e o consequente aumento da arrecadação e, mais ainda, as possíveis medidas preventivas contra calamidades e imprevistos; 2) Proceder a um levantamento no sentido de identificar medidas necessárias à cobrança da dívida ativa; 3) Verificar a necessidade de registro contábil de passivo permanente relativo a dívidas junto à CELPE; 4) Aprimorar a rotina de lançamentos no Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES, evitando divergências em relação às Prestações de Contas Anuais; 5) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação, de acordo com a Lei Federal nº 10.172/01;

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;



CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;

PARECER PRÉVIO LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, é possível a aprovação das contas quando houver reenquadramento ao limite permitido no início do exercício seguinte.
2. apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, é possível a aprovação das contas quando o montante não recolhido não representar um percentual alto em relação ao valor devido.

PROCESSO TCE-PE Nº 17100111-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. INADIMPLEMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE

GRAVE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A
PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. PARECER FAVORÁVEL.

1. Quando, numa visão global, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigação da impropriedade.

2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias constitui achado negativo que merece ser mitigado, quando, no caso concreto, restar demonstrado a existência de causa excludente da responsabilidade do gestor (motivo de força maior), à inteligência do Enunciado nº 8/2012, da Súmula deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100115-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

Ora, não se pode deixar de reconhecer as dificuldades encontradas pelo recorrente ao longo de 2014, conforme prevê o art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018.

Ora, pelos próprios fundamentos utilizados nos precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o não recolhimento de contribuições previdenciárias tanto dos servidores quanto as patronais para o RPPS, é motivo, apenas, de recomendação, acompanhada, no máximo, de multa.

Logo, dar-lhe desfecho diverso (rejeitar as contas), implica em afronta ao princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, *caput*, da CF/88.

Diante do exposto, inexistem motivos para julgar irregular a prestação de contas.

c) Da Transparência na Gestão Fiscal.

Consignou ainda a Segunda Câmara, como fundamente de rejeição, o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal. A ausência de algumas informações no sítio eletrônico da Prefeitura, que compõem a execução orçamentária e financeira, prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como algumas informações relativas à Lei de Acesso à Informação.

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a auditoria observou que não foram atendidos alguns requisitos previstos no art. 48 da LRF, tais como, divulgação do PPA, LOA, Prestação de Contas e Parecer Prévio.

Sugere ainda como irregularidade a não **disponibilização integral** das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

De fato, verifica-se que o Município já vem cumprindo várias dessas exigências estatuídas na LRF e LIA, tanto de forma integral bem como as de forma parcial, tais como LDO, RREO, RGF, despesas, classificação orçamentária, beneficiários dos pagamentos, procedimentos licitatórios e informação de liquidação das despesas. Já estão sendo também divulgados dados sobre a previsão de receita e recursos extraordinários, além de estrutura organizacional.



relativas à folha de pagamento e módulo de pessoal do exercício de 2014 foram inseridas tempestivamente no SAGRES.

d) Da Auditoria Especial TC Nº 1604079-0

A decisão da Segunda Câmara do TCE/PE, ao fim, menciona também como fundamento para rejeição de contas do recorrente, a existência “de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial TC nº 1604079-0, que também teriam sido levados em consideração para rejeição de contas nestes autos.

Ocorre que tal fundamentação é completamente descabida, e não pode servir de suporte para rejeição das contas do recorrente nos presentes autos. A Auditoria especial citada analisou os atos de gestão de diversos servidores da administração municipal de Itapissuma e foi julgada regular, com ressalvas, nos termos do Acórdão TC 470/2018.

3. Pedidos.

Por estas razões, espera que essa respeitável Câmara Municipal, no exercício de suas competências legais e constitucionais, profira o julgamento da Prestações de Contas do exercício de 2014 pela aprovação, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa e da inexistência de dano ao erário.

Sem mais, renovo minhas manifestações de estima e apreço a V.Exa. e a todos os demais Vereadores que compõem essa Casa.



CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

O certo é que as soluções de tecnologia da informação para tornar viável a adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (prevista no art. 6º Decreto Federal nº 7.185/2010) vêm sendo implantadas e aperfeiçoada com o tempo visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal, mas demandam tempo e recursos destinados à área.

De toda forma, as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas do Município, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento do próprio Tribunal:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1260022-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM
JARDIM (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades atinentes à Lei Orçamentária Anual do Ente; baixo índice de cobrança da dívida ativa; inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício; **e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, no processo de formulação de Lei Orçamentária Anual;**

CONSIDERANDO que não restam evidenciadas irregularidades graves ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar que o Prefeito do Município de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma Legal:

i) Na Lei Orçamentária Anual, elaboração da mensagem contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração das dívidas fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificativa da política econômico-financeira do Governo, justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
Recife, de junho de 2013.

Por fim, no que tange aos atrasos no envio de dados ao sistema SAGRES, quer seja por necessidade de novas homologações, quer seja pela inconsistência do próprio sistema. Trata-se de falhas formais que tem sido corriqueiramente justificadas junto ao Tribunal.

As inconsistências apontadas não são capazes de desaprovarem a prestação de contas, visto tratar-se de falhas formais que estão sendo solucionadas em conjunto com o TCE, para que definitivamente a alimentação do SAGRES possa funcionar corretamente. Importa mencionar, que todas as informações